

# *Execução penal automática, instantânea e padronizada no Tribunal do Júri*

Uma inconstitucionalidade anunciada ou uma virada histórica na perspectiva protetiva dos direitos e garantias fundamentais do acusado?



## **HUGGO GOMES ROCHA**

Analista Processual do Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI, lotado na 15ª Promotoria do Tribunal do Júri desde agosto/2015. Pós-graduado em Direito Público lato sensu pela Universidade Anhanguera-Uniderp/LFG.  
E-mail: [huggorocha@mppi.mp.br](mailto:huggorocha@mppi.mp.br)

## RESUMO

Artigo elaborado com base nas discussões realizadas pelo Grupo de Estudos e Pesquisa “Ciências Criminais em Debate”, do Ministério Público do Estado do Piauí, visando verificar a (in)constitucionalidade do acréscimo da alínea “e”, segunda parte, ao inciso I do art. 492 do Código de Processo Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), precisamente no que tange à execução penal provisória automática/imediata do apenado, em sede de Tribunal do Júri, quando a sanção restar fixada em *quantum* igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Buscou-se, junto à legislação, à doutrina e à histórica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, delimitar os contornos dessa novel normativa e a sua conformação com os parâmetros afixados na Constituição Federal de 1988, especialmente os direitos e garantias fundamentais do acusado, bem assim eventuais contradições impostas à lei de ritos, decorrentes da inserção/modificação desordenada de normas durante a tramitação legislativa do referido pacote. Em sede de conclusão, anotou-se que as sombras da inconstitucionalidade e da contrariedade normativa recaem sobre a regra em epígrafe, em que pese haver um eco na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conclamando a iluminação constitucional e sua validação dentro da nova dinâmica proposta pelo Pacote Anticrime, visando responder um estoico anseio social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pacote Anticrime. Execução penal provisória automática. Tribunal do Júri. Patamar de quinze anos. In(constitucionalidade).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a (in)conformidade constitucional do instituto da execução penal provisória automática (imediata), no cenário onde a pena imposta pelo Tribunal Popular do Júri alcançar o *quantum* mínimo de 15 (quinze) anos de reclusão, conteúdo normativo previsto no art. 492, inciso I, alínea “e”, segunda parte, do Código de Processo Penal (CPP), inserida pela Lei nº 13.964/2019.

Essa apreciação reclamou aprofundamento atinente à motivação da alteração normativa, bom assim o alcance do princípio constitucional da presunção de inocência, dentro da dinâmica do devido processo legal no Tribunal Popular do Júri, onde restam fincados os pilares do princípio da soberania dos veredictos, também de ordem constitucional, capazes de relativizar aquele. Pretendeu-se entender, assim, a visão do constituinte originário (e reformador), quanto a convivência harmônica desses princípios e sua relação com execução antecipada da pena.

Na parte final, buscou-se – sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em temas similares, assim como as atuais posições doutrinárias – antever os votos e os possíveis argumentos a serem debatidos pela Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC, cenário onde fixou teses de repercussão

geral atinentes aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência, a fim de permitir ou impedir a imediata execução imposta pelo Conselho de Sentença e a (in)dependência desta em relação ao percentual de pena aplicado.

## **2 CONTORNOS DO PACOTE ANTICRIME E A DICÇÃO DO ART. 492, INCISO I, ALÍNEA “E”, E PARÁGRAFOS 3º, 4º E 5º, TODOS DO CPP**

Após lançar-se em caminhos tortuosos e, finalmente, alcançar o objetivo almejado, batendo ou ultrapassando a meta prevista, o ser humano, de maneira súbita e instintiva, é arrebatado pelo incrível fenômeno da satisfação pessoal. Esse sentimento, forjado no caos e na angústia experimentados durante o percurso, por vezes se soma à euforia e/ou ao alívio pelo triunfo. Contudo, usualmente, a glória do êxito tende a ocultar o deterioramento dos instrumentos utilizados no trajeto e os custos decorrentes da empreitada, aferidos e lastimados apenas em momento ulterior.

A guisa de ilustração, cita-se o exemplo do boxeador vencedor de uma grande luta que, no primeiro instante após o veredicto glorioso, ofegante e sorridente, limita-se a agradecer todos aqueles responsáveis pelo seu sucesso. Enquanto isso, as fraturas, as dores no corpo, os danos cerebrais advindos dos socos recebidos na cabeça, o desgaste emocional e as muitas outras derrotas permanecem clandestinas. O prestígio e as honrarias recebidas, nessa perspectiva, camuflam a verdadeira conta dessa “vitória”, a ser reclamada no futuro próximo ou remoto, como no caso do aclamado José Adilson dos Santos Rodrigues, o “Maguila”, há anos diagnosticado com demência pugilística.<sup>1</sup>

Esse mesmo paradoxo (vitória *versus* danos colaterais), *mutatis mutandis*, é possível de ser observado na cronografia da Lei nº 13.964/19, publicada em 24 de dezembro de 2019. Isto porque as discussões legislativas – ocorridas na Câmara dos Deputados (CD) e no Senado Federal (SF), desde a propositura do Projeto de Lei (PL) 882/2019, de autoria do, então, Ministro (Min.) da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, até a aprovação da proposta alternativa (PL 10372/2018 e PL 6341/2019, com tramitação na CD e SF, respectivamente), às vésperas do encerramento da sessão legislativa de 2019 – foram marcadas por duros golpes a proposta original (uma série de apensamentos, emendas e acertos políticos), semelhantes aos socos sofridos no exemplo de outrora, responsáveis por desidratar, só na CD (fora os vetos presidenciais), quase um terço

---

1 A encefalopatia traumática crônica (ETC) é uma enfermidade neurodegenerativa, progressiva e incurável, fomentada pelos inúmeros golpes recebidos pelo boxer durante os mais de vinte anos de carreira (BOTTAS, 2020).

do texto proposto pelo ex-ministro Moro (CAMARGO, 2019). Como não poderia ser diferente, a “vitória” decorrente desse “sangrento” manejo político-legislativo tornou por produzir uma espécie de mosaico intitulada Pacote Anticrime (DEZEM; SOUZA, 2020), assaz festejada por parte da comunidade jurídica, mesmo diante dos inegáveis danos subsequentes às modificações inseridas *em 13 (treze) diplomas legais*, sobretudo os advindos das patentes contradições aos artigos dos textos anteriores, além do sensível aroma de inconstitucionalidade de uma série de dispositivos – *verbi gratia* toda sistemática envolvendo o juiz das garantias, ainda com eficácia suspensa pelo STF – responsáveis pelo contínuo desgaste da referida normativa junto ao Poder Judiciário<sup>2</sup>, atual credor dos débitos surgidos ao longo da trôpega tramitação legislativa da Lei nº 13.964/2019.

A bem da verdade, não se pode olvidar que a dinâmica política daquele momento histórico teve papel fundamental na aprovação do supradito pacote, como aponta a doutrina:

Fica, pois, a nítida percepção de que, no afã de se aprovar o Projeto que deu origem à Lei n 13.964/19 de modo a dar uma resposta aos anseios da sociedade responsáveis pela eleição do atual Presidente da República, aprovou-se o que era possível, e não o que realmente era almejado pelos autores da proposta, por conta da tormentosa construção dos consensos políticos necessários a essas tramitações. (LIMA, 2020b, p. 21)

Estruturado sobre o flagrante apelo populista, o projeto anticrime, como sugere o próprio termo<sup>3</sup>, aproxima-se de um ideal onde a ampliação e maximização do encarceramento, associada ao recrudescimento das normas, funcionariam como armas, no “combate” à criminalidade, capazes de conferir eficiência ao processo penal (ALENCAR; TÁVORA, 2019). Não fosse isso, o fetiche por respostas simples e prontas ao enfrentamento da crescente criminalidade urbana, normalmente atreladas à ampliação de poderes dos responsáveis pela punição do criminoso, faz emergir, de maneira natural e inconsequente, o aceite pela relativização de formalismos previstos na legislação pátria, os quais passam a ser ignorados, tal como ocorreu desde a apresentação do dito anteprojeto:

A ementa do anteprojeto denuncia que quem o escreveu não atendeu as

---

2 Apenas a título de ilustração, é possível apontar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305, todas de relatoria do Ministro Luiz Fux, prevento para o julgamento de todas as ADI's até então ajuizadas em face da Lei n. 13.964/19.

3 A utilização do referido termo alvitra que, até aquele momento, a legislação vigente seria favorável à criminalidade.

regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998. Isso porque, em um só anteprojeto, reúne modificações sobre, nada menos, 13 (treze) diplomas legislativos, que tratam de variados assuntos que repercutem, especialmente, sobre as grandes áreas do direito penal, processo penal e execução penal. Decerto, nos termos daquela Lei Complementar, não seria possível reunir tantos assuntos, ainda que sob a alegação de conexão, por ser esta não essencial em face da diversidade de campos de conhecimento de natureza criminal. (ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 15)

Em sentido oposto, é notável e digno de elogios que a Lei nº 13.964/2019 saneou problemas em diversos pontos da legislação nacional, garantindo, especialmente ao diploma processual penal, o afastamento das pretéritas inspirações italianas e, paralelamente, conformando-o ao sistema democrático constitucional vigente (LEBRE, 2020), mormente não tenha logrado êxito em abandonar o caráter punitivista/encarcerador.

Sem demora, todos esses contornos servem, para o presente, apenas a título de estabelecer um ponto de partida, uma vez que o escopo se extrema na análise da conformidade constitucional e da compatibilidade legal do acréscimo da alínea “e”, *segunda parte*, ao inciso I do art. 492 do CPP, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. (BRASIL, 2019b)

Faz-se necessário apontar, nesse instante, que o PL 882/2019 previa, no âmbito de competência do Tribunal do Júri, a execução provisória das penas privativas de liberdade (além das restritivas de direito e pecuniárias), *sem excepcionar um determinado parâmetro de dosimetria da pena capaz de tornar essa prisão automática* (BRASIL, 2019a). À época, o “Pacote Moro”, como ficou conhecido, justificou a adoção de trato diverso dos demais delitos na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e na usual gravidade em concreto dos crimes por ele processados, ressaltando-se, ainda, que a jurisprudência do STF remava no sentido de avalizar a execução provisória das penas privativas de liberdade.

Percebe-se, portanto, que a novidade legislativa referente à execução imediata e automática dos veredictos do júri, desde que a pena seja afixada em patamar de 15

(quinze), apropriou-se, de maneira audaciosa, da justificativa disposta no PL 882/2019, sem, contudo, apresentar as premissas responsáveis pela fixação desse *quantum*.

De mais a mais, foram impostas outras alterações ao art. 492 do CPP (BRASIL, 2019b), primeiro estabelecendo, como regra, a ausência de efeito suspensivo à apelação interposta em face de decisão condenatória do Tribunal do Júri (§ 4º), reafirmando o pressuposto do *quantum* (pena fixada em patamar igual ou excedente a quinze anos) e reforçando a execução penal provisória imediata e automática ao veredicto do plenário. Em um segundo momento, estatuíram-se regramentos (§§ 3º e 5º) capazes de conferir certa margem de discricionariedade ao juiz presidente do Tribunal do Júri e ao Tribunal de Apelação para, *excepcionalmente*<sup>4</sup>, atribuírem efeito suspensivo ao recurso apelação contra a decisão retro, claramente objetivando escamotear eventual inconstitucionalidade da regra prevista na segunda parte da alínea “e” do mesmo dispositivo, sob o pretexto de, diante dessas alterações, subtrair-lhe automação.

Além da evidente ausência de justificativa para eleição de um padrão sancionatório, destaca-se a privação de estudos técnicos acerca das infundáveis consequências dessa medida (especialmente os impactos no sistema carcerário), bem como a ausência de qualquer debate social sobre a temática, fatos que foram criticados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) quando analisou o assunto, assentando:

De início, é necessário dizer que praticamente todas as abordagens doutrinárias a respeito das propostas do Governo Federal, recebidas pelo Conselho Federal e até então divulgadas publicamente, partem de uma crítica comum. Há convergência total por parte da comunidade científica de que a proposta do Ministério da Justiça não foi precedida do indispensável debate público que se esperava em um projeto com esse impacto sobre o sistema penal, processual penal e penitenciário. Sob outra perspectiva, de igual revelo, merece destaque a inexistência de uma exposição de motivos detalhada e aprofundada das causas que motivaram as propostas, dos estudos técnicos que as amparam e, em especial, de uma análise cuidadosa a respeito das consequências jurídicas, sociais e econômicas de eventual aprovação integral do projeto. (BREDA; CRUZ; OLIVEIRA, 2019, p. 06)

Tecidas as primeiras linhas, as críticas ao hodierno dispositivo legal não se encerram na sua concepção, requerendo seja analisado, ainda, à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do sistema processual penal vigente.

---

4 Ao utilizar a expressão “excepcionalmente”, o legislador torna regra a execução provisória, porquanto somente sentenças que contenham anomalias deverão usufruir da suspensão executória da pena (CUNHA, 2020).

### 3 O INCONFORMISMO CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA IMEDIATA, AUTOMÁTICA E PARAMETRIZADA

Visto o panorama de surgimento do Pacote Anticrime, importa ratificar que a execução penal provisória imediata e automática – leia-se, *emancipada da necessidade de comprovação de quaisquer requisitos atinentes a prisão preventiva* – no caso de sentença penal condenatória proferida em sede de Tribunal do Júri, tem como único pressuposto a fixação da pena restritiva de liberdade em *quantum* igual ou superior a 15 (quinze) anos. Vê-se, assim, que essa espécie de *execução provisoriíssima da pena*<sup>5</sup> pegou carona, inapropriadamente, nos fundamentos afetos à execução provisória de penas privativa de liberdade trazidos pelo “Pacote Moro” (soberania dos veredictos e usual gravidade concreta dos delitos), *mesmo sem apresentar qualquer razão que justificasse essa diferença de tratamento*.

Ocorre que, em uma rápida leitura, é possível identificar que a CF/88 (BRASIL, 1988) reconheceu, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, *caput*, a instituição do Tribunal do Júri (inserindo-o, não de maneira leviana ou aleatória, no título referente aos direitos e garantias fundamentais), tornando por assegurar-lhe, além da *soberania dos veredictos* (alínea “c”), a *competência para o processo e julgamento dos delitos dolosos contra a vida* (alínea “d”), os quais, por sua vez, restaram listados na Parte Especial do Código Penal brasileiro (CPB), mais precisamente no primeiro capítulo (dos crimes contra a vida) do primeiro título (dos crimes contra a pessoa).

Por conseguinte, a teor do que dispõe o inciso LVII do mesmo art. 5º (BRASIL, 1988), foi de interesse do Poder Constituinte Originário definir que apenas e tão somente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória pudesse imputar culpa à pessoa processada, tornando expresso, desta feita, o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade<sup>6</sup>, há muito acolhido em diplomas internacionais.<sup>7</sup>

Utilizando a mesma métrica, o inciso LXI do art. 5º (BRASIL, 1988) prescreve as espécies de prisão aceitas no regime democrático, fixando que a prisão deve decorrer

---

5 Termo utilizado pelo Professor Nestor Távora (2020, 02m43s) para descrever essa nova espécie executória.

6 Não é de interesse ao artigo a discussão acerca da divergência doutrinária entre as terminologias inocência e não culpabilidade, de modo que serão utilizados, ao longo de presente, como sinônimos.

7 São exemplos de diplomas internacionais acolhedores do princípio da presunção de inocência a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem assim a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1984.

do flagrante delito ou de ordem, proferida por autoridade judiciária competente, desde que escrita e fundamentada, fazendo ressalva apenas para casos de transgressão militar ou crime propriamente milita.

Todos esses dispositivos da Constituição Republicana (tratados no mesmo capítulo), quando reunidos e associados ao devido processo legal (previsto no art. 5º, LIV, da CF/88, do qual decorrem a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição) e aos demais direitos e garantias fundamentais, confluem para um verdadeiro sistema de proteção pública ao processado, indicando ao legislador ordinário as limitações que deve observar durante a realização do seu mister.

Nesse viés, as discussões erguidas, principalmente ao longo de pouco mais de uma década, giram em torno da possibilidade de se executar sentença penal condenatória restritiva de liberdade em face de réu ainda não culpado definitivamente ou, de maneira mais intrínseca, até que ponto a proteção advinda do princípio da presunção de inocência deve prevalecer sobre a necessidade de eficiência do sistema processual penal.

Na condição de guardião da Constituição, coube ao STF pacificar a matéria. Todavia, as decisões da Suprema Corte, desde a promulgação da CF/88, como um pêndulo, ora acolhiam a possibilidade de execução provisória, ora negavam-na, fazendo-se necessária uma análise histórica e, finalmente, um exercício de prognose para se alcançar a eventual conclusão daquela Corte, no que concerne à prisão provisória imediata e automática dos veredictos do júri, utilizando-se, como guia, os votos proferidos no julgamento acerca da constitucionalidade do art. 282 do CPP, em sede de Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's).

#### **4 A VOLATILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA STF ACERCA DA EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA**

O STF, até o julgamento do Habeas Corpus (HC) 84.078/MG (BRASIL, 2009), remava no sentido de permitir a execução antecipada da pena de qualquer delito. Todavia, no dito julgamento, tornou por limitar a prisão, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, à presença das condições da prisão cautelar, caucionando a *incompatibilidade entre o imediato cumprimento de pena e o princípio constitucional da presunção de inocência*.

O referido acórdão, de relatoria do ex-ministro Eros Grau, consignou que a conveniência para os magistrados e a comodidade para o funcionamento do STF (diante de eventual multiplicação recursal) não poderiam servir de justificativa para a

amputação de direitos e garantias constitucionais conquistados, sob pena de cometer a impropriedade de se objetificar criminosos, quando a CF/88 prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, merecendo destaque as seguintes partes do ementário:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. [...] 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados - não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. [...] 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida. (BRASIL, 2009, p. 01-02)

Em 2016, sem embargo, o mesmo STF, agora julgando o HC 126.292/SP (BRASIL, 2016), por maioria<sup>8</sup>, em um caso de roubo majorado, moldou a orientação para aceitar o prelúdio da execução penal mesmo quando ausentes os pressupostos da prisão cautelar, fixando, como requisito único, a *confirmação da sentença em tribunal de segundo grau*.

Diversos foram os argumentos sustentados para validar a antecipação do cumprimento de pena, sobressaindo-se a relativização do postulado da presunção de inocência frente à preclusão da matéria após o julgamento da apelação, como assim discorreu o relator, Min. Teori Zavascki:

Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático- probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda

---

8 Para fins de registro, grifa-se que restaram vencidos: Marco Aurélio, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, pois votaram no sentido de manter a jurisprudência do Tribunal e exigir o trânsito em julgado para cumprimento de pena.

cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990. (BRASIL, 2016, p. 06-07)

Reinava, assim, à época da apresentação dos Projetos de Lei Anticrime (2018/2019), a jurisprudência do Supremo simpática à relativização da presunção de inocência, em prol de uma progressão processual demonstrativa de culpa. Em suma, é como se o acusado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, pudesse ser tido como menos ou mais culpado, a depender do degrau alcançado na estrutura judiciária e não mais da imutabilidade da decisão.

Em meados de 2018, reexaminando um caso de delito de homicídio tentado, a Primeira Turma do STF engrossou a corrente<sup>9</sup>, nos autos dos Embargos de Declaração no HC 118.770/SP (BRASIL, 2018b), viabilizando a execução provisória da pena fixada pelo Tribunal do Júri e notabilizando a *soberania dos veredictos como última fronteira à aferição da responsabilidade penal*, hábil a obstar aos Tribunais a revisitação da matéria fático-probatória em sede recursal. Naquela *decisum*, o Min. Luís Roberto Barroso infirmou qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, grifando, ao final, a consonância da decisão com precedente da Corte, norteando o caminho para eventuais casos análogos.

A doutrina processualista, porém, mostrou-se desconfortável com essa tese, pois, além de interpretar o princípio da soberania dos veredictos contra o réu, como se não fosse, também, uma garantia constitucional, passava a falsa ideia de imutabilidade da decisão plenária, dispondo:

Se é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo *ad quem*, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Na verdade, aos desembargadores não é dado substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri. Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de

---

9 A primeira decisão data de 07 (sete) de março de 2017, quando o STF julgou o mérito do HC em voga e fixou a tese: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.” (BRASIL, 2017, p. 01-02). Em 04 (quatro) de junho de 2018, foram rejeitados os Embargos opostos pelo paciente, confirmando a referida tese.

tal *decisum*, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º). (LIMA, 2020a, p. 1445)

Esse desenho permaneceu quase inalterado até novembro de 2019 – quando do julgamento conjunto das afamadas ADC’s nº 43/DF, nº 44/DF e nº 54/DF (BRASIL, 2019d) – ocasião em que o STF, retomando a jurisprudência corrompida pela decisão no HC 126.292/SP e seguintes, analisou e verteu constitucionalidade ao art. 283 do CPP, definindo, finalmente, o trânsito em julgado da sentença condenatória como marco condicionante à abertura da execução penal. Essa decisão merece ser adensada para fins de projeção dos seus fundamentos em futuras decisões atreladas a execução penal imediata à sentença plenária do júri.

## **5 A RESPOSTA DA CORTE CONSTITUCIONAL À EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E O ECO PRODUZIDO PELO VOTO DECISIVO**

Outra novidade trazida pela Lei nº 13.964, publicada em 24 de dezembro de 2019, foi a redação do art. 283 do CPP que, sem alterar o conteúdo da norma, passou a prescrever que: “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.” (BRASIL, 2019b)

Anteriormente à entrada em vigor da lei supradita, o art. 283 do CPP preconizava que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 1941)

Essa redação, pretérita ao Pacote Anticrime, aos 07 (sete) dias de novembro de 2019, foi submetida ao crivo do STF através das ADC’s 43/DF, nº 44/DF e nº 54/DF, instante em que se sacramentou a constitucionalidade da predita norma, referendando-se a harmonização do princípio da não culpabilidade ao comando proibitivo da execução penal provisória, fixando o trânsito em julgado (última parte do comando legal) como marco inicial para execução penal.

Saltou aos olhos, outrossim, além da apertada votação, o tenaz embate das teses jurídicas aventadas pelos membros da Suprema da Corte, em particular por se tratar de

norma confirmatória de princípio constitucional, sem espaço, *a priori*, para tergiversações, como pautou o Relator, o Min. Marco Aurélio, citando o princípio do Terceiro Excluído:

Ante o princípio do terceiro excluído – uma coisa é ou não é, não havendo espaço para o meio termo –, ou bem se tem título alcançado pela preclusão maior a autorizar a execução da pena, ou não se tem, sendo forçoso reconhecer a natureza provisória da execução daí decorrente – quadro discrepante, a mais não poder, do versado no preceito cuja redação não vai além de reproduzir o previsto no texto constitucional. (BRASIL, 2019d, p. 09)

Segunda a votar, a Ministra Rosa Weber (BRASIL, 2019d) erigiu o princípio da segurança jurídica como base para manutenção da anterior jurisprudência do STF, ressaltando a imprescindibilidade de retomada dos argumentos proferidos pelo ex-ministro Eros Grau, ainda em 2009, quando do julgamento do HC. 84.078/MG. A ministra mencionou o custoso exercício de supressão de garantias constitucionais em prol de soluções processuais que visam fascinar a coletividade, perspectiva essa partilhada pela doutrina majoritária:

Não negamos que se deva buscar uma maior eficiência no sistema processual penal pátrio. Mas, a nosso juízo, essa busca não pode se sobrepôr à Constituição Federal, que demanda a formação de coisa julgada para que possa dar início à execução de uma prisão de natureza penal. E só se pode falar em trânsito em julgado quando a decisão se torna imutável, o que, como sabemos, é obstado pela interposição dos recursos extraordinários, ainda que desprovidos de efeito suspensivo. A presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição, pois só deixa de subsistir quando resultar configurado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (LIMA, 2020a, p. 53)

O Min. Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2019d), recordando o voto proferido no HC 84.078/MG, bem assim o voto vencido no HC 126.292/SP, evocou a rigidez da CF/88 para apoiar-se no voto do relator, já que o *princípio da inocência estaria blindado até mesmo de eventual emenda constitucional, quicá flexibilizações judiciais*. Ademais, criticou a faceta interpretativa propícia à relativizar um princípio expresso na CF/88, sob o viés de combater à criminalidade, quando essa tônica se afigura dissociada dos verdadeiros problemas sociais, responsáveis pelo crescimento de condutas ilícitas, especialmente junto aos menos abastados.

Acompanharam o voto do relator os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello (BRASIL, 2019d). O primeiro elegeu o princípio da presunção de inocência como “pedra de toque” de toda a discussão, ao tempo que apresentou dados dos relevantes impactos em caso de prevalência da execução penal provisória. O segundo circunscreveu que a imparcialidade e a isenção do STF devem reger a condução dos trabalhos, evitando-

se aniquilar direitos e garantias fundamentais diante do clamor popular. Desvelou, em seguida, o paradoxo decorrente da imposição do trânsito em julgado para a inserção do nome do réu no rol de culpados e a gravosa permissão da execução prematura da pena. Diferenciou, ao final, o instituto da prisão cautelar (desprovida de caráter satisfativo) da punição decorrente de sentença penal condenatória não transitada, assentando que essa última deve ruir frente ao princípio da não culpabilidade, porque expressa e clara é a previsão do texto constitucional.

Em sentido diametralmente oposto, o Min. Alexandre de Moraes (BRASIL, 2019d) inaugurando a divergência, votou pela necessidade de se atribuir maior eficácia aos, também constitucionais, princípios da efetiva tutela jurisdicional, do devido processo legal (inclusive ampla defesa e contraditório) e do juiz natural, ponderando o caráter absoluto da presunção de inocência e validando a execução provisória da pena entabulada em sentença referendada por Tribunal de 2ª instância, reduto definitivo da ampla cognição fático-probatória. Sustentou, igualmente, que a decisão de 2ª instância faz surgir o “juízo de consistência”<sup>10</sup>, hábil a afastar a presunção de inocência e garantir o cumprimento da pena fixada, permitindo a manutenção do *esquema organizatório-funcional*, onde as instâncias ordinárias não são vulgarizadas e reduzidas a juízos de acesso às instâncias superiores.

Aderindo à divergência, a Ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2019d) – inicialmente sublinhando os votos vencidos dos ilustres ex-ministros Menezes Direito, Ellen Grace e Joaquim Barbosa no HC 84.078/MG – versou sobre a pacífica jurisprudência do STF quanto à inexistência de direito absoluto. Continuando, alertou ser mínimo o número de reformas de sentenças condenatórias, não se justificando manter o trânsito em julgado como marco regulador da execução penal, sob o risco de se rotular as decisões de primeira instância de incertas. Encerrou pleiteando uma melhor interpretação ao princípio da não culpabilidade em benefício à efetividade da persecução penal e o próprio direito penal.

O Min. Teori Zavascki (BRASIL, 2019d), por sua vez, citando precedentes internacionais, anotou que o princípio da inocência (regra de tratamento) deve, sim, socorrer ao réu até o trânsito em julgado da sentença, o que, por sua vez, não lhe garante o direito de evitação da custódia cautelar ou executiva antecipada. Em arremate, argumentou a carência de efeito suspensivo quando se fala em recorribilidade extraordinária criminal, fundamento seguido pelo Min. Luiz Edson Fachin, ao mote que

---

10 Termo apazado pelo Min. NÉRI DA SILVEIRA no HC 72.366/SP, conforme anotado no voto.

apresentou dados numéricos sobre os percentuais mínimos de recursos extraordinários providos, taxando-os de irrisórios.<sup>11</sup>

O Min. Luiz Fux (BRASIL, 2019d), reverberando o voto condutor do HC 126.292/SP, apostou na possibilidade de execução provisória da pena, fosse pelo desapego à estrita literalidade da lei ou pela aproximação da sociedade civil à sua Carta Constitucional. Ao abordar o texto constitucional, deduziu não haver confusão entre o termo final da presunção de inocência e prisão provisória, pois, além da revista exauriente do conteúdo probatório, a decisão colegiada, em segundo grau, seria capaz de impedir arbitrariedades às prisões, até porque, em seu bojo, abraça fundamentos mais sólidos que os utilizados em prisões cautelares.

Com a votação empatada, coube ao, à época, Presidente do STF, Min. Dias Toffoli (BRASIL, 2019d), o voto derradeiro. Com hesitação e detalhando tratar-se somente de controle concentrado de constitucionalidade (análise, em abstrato, da conformidade constitucional de um dispositivo legal), o presidente acabou seguindo o relator, escorando-se no princípio da inocência e declarando a constitucionalidade do art. 282, do CPP, ressaltando não haver interferência o fato de ter recebido nova roupagem pela Lei 13.964/2019. Ainda durante o voto, o ministro mencionou os dados do Banco Nacional de Mandados de Prisão, especificando um total de 4.895 réus, provisoriamente custodiados, com base no permissivo da força executiva antecipada de decisões colegiadas.

Malgrado a celeuma girasse em torno da constitucionalidade abstrata de um dispositivo legal que apenas tangenciava a execução penal provisória (sem tratar da situação referente ao Tribunal do Júri), aquela composição da Suprema Corte inclinou-se no sentido de verticalizar o princípio da presunção de inocência, esculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, sinalizando a possível trilha a ser percorrida pelos seus membros em casos similares.

É bem verdade que o palanque eleito para discussão sobre a constitucionalidade da execução penal imediata dos veredictos do júri foi o RE 1.235.340/SC, relatado pelo Min. Roberto Barroso, onde será possível, no mínimo em grau de jurisprudência, consolidar a inconstitucionalidade dessa variante de execução penal. Essa reflexão parte do fato de ter sido reconhecida repercussão geral, no assentado RE, para fins de confrontar os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de

---

11 Ou seja, palavra por palavra, o ministro aceita, assim com a ministra Cármen Lúcia, os eventuais efeitos colaterais (prisão de inocentes) ao permitir, ciente dos números, a execução penal provisória.

inocência (BRASIL, 2020).

O recurso pautado, porém, de maneira acertada, visa afugentar o patamar mínimo de 15 (quinze) anos de condenação para a precoce execução penal (art. 492, I, “e”, segunda parte, do CPP), empenhando-se na hercúlea (mas não improvável) tarefa de tornar executável qualquer decisão condenatória do Tribunal do Júri.

Ou seja, ao menos a princípio, é possível identificar, dos votos supracitados e das teses firmadas em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 492, I, “e”, segunda parte, do CPP. Ora, se a proibição executória alcançou acórdãos condenatórios proferidos por órgãos colegiados, é razoável se pensar que o mesmo ritmo será impresso para conduzir a incompatibilidade constitucional da execução imediata de sentenças plenárias, giza-se, ainda em primeiro grau, apenas com base em um patamar “caído do céu”.

De maneira reflexa, para além do princípio da presunção de inocência, se imbuído de validar esse arquétipo de execução provisória, o STF terá de enfrentar a violação do duplo grau de jurisdição, implicitamente previsto na CF/88, já que estaria a projetar, na soberania dos vereditos (1º grau de jurisdição), efeitos de coisa julgada, ainda que parcial. Nesse sentido:

Para além de não haver justificativas para a fixação arbitrária do patamar de 15 anos de pena, a determinação da execução imediata em primeira instância como regra, independentemente dos fundamentos do recurso e da formação de coisa julgada sobre o mérito da condenação é modificação que padece de flagrante inconstitucionalidade, especialmente por violar o duplo grau de jurisdição. Decerto que modificações poderiam ser promovidas pelo legislador para se redefinir o marco do trânsito em julgado no processo penal brasileiro, ou, ainda, poder-se-ia defender jurisprudencialmente a redefinição destes marcos a partir das perspectivas trazidas neste artigo. Todavia, sem que se fale de coisa julgada, mesmo parcial ou antecipada, a prisão apenas poderia se legitimar em uma perspectiva de cautelaridade. (RODRIGUES, 2020, p. 904)

Agrega-se a esse argumento a eventual incompatibilidade normativa ordinária entre esse modelo executório e o próprio art. 283 do CPP. Em suma, caso priorize a conformidade da execução imediata dos veredictos do júri que alcançarem pena de reclusão igual ou superior a quinze anos, o STF permitirá a convivência desta com a inconstitucional execução provisória da pena e, sob esse espectro, haverá de discriminar a decisão condenatória proferida e confirmada em segundo grau por órgão colegiado, enquanto, paradoxalmente, conferirá ímpeto executório à decisão proferida, em primeiro grau, pelo Conselho de Sentença.

Na contramão dessa dialética, vale destacar o voto do eminente Min. Dias

Toffoli, quando expôs suas razões no julgamento das ADC's já tratadas, em que pese desarticulado da normativa que fixa o patamar de 15 (quinze) anos, *enfatizou sua adesão à tese de constitucionalidade da imediata execução da pena decorrente de condenação prolatada pelo Tribunal do Júri*<sup>12</sup>, recordando votos proferidos em casos emblemáticos, a exemplo do HC nº 114.214/PA (caso *Dorothy Mae Stang*) e referendando as premissas do HC 118.770/SP que, por conta de ter sido manifestação restrita da Primeira Turma, deverá retornar para análise plenária, precisamente no julgamento do RE 1.235.340/SC.

Recordando para contextualizar, no HC 118.770/SP, julgado pela Primeira Turma do STF em 2017 (antes da edição da Lei 13.964/2019), tratou-se exclusivamente do confronto entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência, prevalecendo o primeiro, restando avalizada a execução penal provisória dos veredictos do júri, sob o argumento da imutabilidade da decisão plenária em sede de apelação, face a limitação do exame probatório, bem a assim a possibilidade de suspensão da execução quando eivada de nulidade (BRASIL, 2017). Essa tese, contudo, ainda não foi alvo de decisão pelo Plenário do STF.

Na doutrina, igualmente, é possível encontrar quem defenda essa modalidade de execução penal prematura, o fazendo com supedâneo, *prima facie*, na soberania dos veredictos, mas, também, na plenitude de defesa, na garantia do contraditório, na existência de remédio constitucional (a exemplo do HC) apto a sanar nulidades evidentes e no esgotamento da incumbência do Ministério Público quanto ao ônus probatório (CARDOSO; KURKOWISKI, 2020). *Mesmo dentro de parcela minoritária, a defesa do patamar de 15 (quinze) anos, capaz de tornar imediata a execução penal, não tem logrado memoráveis apoiadores.*

Conclui-se, de todo o exposto, que o julgamento do RE 1.235.340/SC acerca da (in)constitucionalidade do art. 492, I, "e", segunda parte, do CPP, poderá impedir a atomização do princípio da presunção de inocência e o contingenciamento de direitos e garantias processuais, remontando a incompatibilidade constitucional da execução antecipada da pena, ainda que se fale em decisão, padronizada, proferida pelo Tribunal do Júri<sup>13</sup>.

---

12 Não é surpresa a posição do aludido ministro, face ao seu desamor pela instituição do júri, corporificado quando lembra que, em momento pretérito à apresentação do Pacote Anticrime, sugeriu ao ex-ministro Sérgio Moro a própria extinção da pronúncia, considerando o grau de desconfiança que a referida decisão impõe ao Tribunal Popular do Júri.

13 O presente estudo não objetivou finalizar a discussão entre a ponderação dos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência apartada de padronizações sanciona-

Entretanto, o martelo está longe de ser batido, especialmente em vista da acirrada votação no julgamento das ADC's 43/DF, nº 44/DF e nº 54/DF – além das teses aduzidas no julgamento do HC 118.770/SP – temperada pela renovação na estrutura da Suprema Corte<sup>14</sup> e já antevendo um provável eco advindo do voto precoce do Min. Dias Toffoli (voto decisivo naquelas ADC's) pela constitucionalidade da execução penal provisória da decisão condenatória proferida em plenário do júri, ainda que este não tenha sinalizado a sua posição quando a fixação de padrão sancionatório como requisito executório.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando desmascarar a constitucionalidade do sufragado patamar de 15 (quinze) anos (fruto da Lei nº 13.964/19), capaz de, por si só – leia-se, independentemente da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva – garantir a execução penal imediata e automática dos veredictos exprimidos pelo Tribunal do Júri (art. 492, I, “e”, segunda parte, do CPP), o presente estudo pairou sobre a legislação, a doutrina nacional e a jurisprudência do STF.

Como resultado, testemunhou-se a predisposição da Suprema Corte, ainda que mínima, pela inconstitucionalidade da execução penal provisória quando confrontada pelo princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, a exemplo da experiência no julgamento das ADC's 43/DF, nº 44/DF e nº 54/DF, oportunidade em que verteu constitucionalidade ao art. 283 do CPP, definindo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como marco para início do cumprimento de pena.

Embora naquele julgado o STF não tenha visitado a matéria referente à soberania dos veredictos, bandeira maior do pacote anticrime para justificar a execução provisória da decisão plenária do júri, os argumentos apresentados pela Corte impuseram a congruência do art. 283 do CPP ao sistema constitucional e, pela lógica, deverão conduzir à declaração de inconstitucionalidade dessa *modalidade padronizada de execução penal*.

---

tórias (matéria inebriante e de grande estima ministerial), atendo-se a pinçar a inconstitucionalidade da normativa que propõe a execução penal imediata da sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri quando alcançado o patamar de quinze anos de reclusão, considerando que esse *quantum* não goza de qualquer justificativa.

14 Entrada do Min. Kássio Nunes Marques, preenchendo a vaga do Min. Celso de Mello e iminente aposentadoria do Min. Marco Aurélio, anunciada para o dia 05 de julho de 2021.

O silogismo é simples, caso o Tribunal Constitucional declare a constitucionalidade da execução promovida pelo art. 492, I, “e”, segunda parte, do CPP, pactuará com a incoerência de negar imediata efetividade a decisão proferida por um magistrado e referendada em segundo grau por um órgão colegiado, ao passo que legitimará a execução provisória da sentença proferida no Tribunal do Júri com base na soberania dos veredictos e na equalização do *quantum* condenatório arbitrariamente referenciado pelo Pacote Anticrime (quinze anos).

Em sentido oposto, diante da impossibilidade de estimar até que ponto as alterações na composição do STF, agremiadas à antecipação do voto do Min. Dias Toffoli (favorável à execução imediata em caso de decisão do Tribunal do Júri), irão afetar o julgamento do RE 1.235.340/SC – palco de embate entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência – adverte-se que a distância para o funeral dessa execução penal provisoriíssima, concebida pela Lei nº 13.964/19, talvez seja quase a mesma para a releitura de uma gama princípios constitucionais e, via de consequência, uma virada histórica acerca da interpretação das normas afetas ao Tribunal Popular do Júri.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosemar Rodrigues; TÁVORA, Nestór. **Comentários ao Anteprojeto da lei anticrime**: tripartido em três projetos de lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional. Salvador: Edições Juspodivm, 2019.

BOTTA, Emilio. A luta da vida: Maguila trata doença incurável em refúgio no interior de SP. **Globoesporte**, Itu, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sp/tem-esporte/noticia/a-luta-da-vida-maguila-trata-doenca-incuravel-em-refugio-no-interior-de-sp.html>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária nº 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019). Acesso em: 29 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária nº 10.372, de 06 de junho de 2018**. Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 28 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2019b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 31 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei Ordinária nº 6.341, de 10 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Senado Federal, 2019c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 28 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 54 do Distrito Federal**. Pena – Execução provisória – Impossibilidade – Princípio da não Culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2019d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 18 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Embargos de Declaração no Habeas Corpus HC 118770/SP**. Processo Penal. Embargos de Declaração em Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Início do cumprimento de pena. Possibilidade. Prejudicialidade. Relator: Min. Roberto Barros, 04 de junho de 2018b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768158812/embdecl-no-habeas-corpus-ed-hc-118770-sp-sao-paulo-9990450-6220131000000/inteiro-teor-768158822>. Acesso em: 19 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 84078/MG**. Inconstitucionalidade da chamada “execução antecipada da pena”. art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Paciente: Omar Coelho Vitor. Relator: Min. Eros Graus, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus HC 118770/SP**. Direito constitucional e penal. Habeas Corpus. Duplo homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente: Marcel Ferreira de Oliveira. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de março de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: 19 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 126292/SP**. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 19 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1235340/SC**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Tema 1.068. Teses: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada; A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados. Relator: Min. Roberto Barroso, 04 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BREDA, Juliano José; CRUZ, Felipe Santa; OLIVEIRA, Ticiano Figueiredo de. **Análise do projeto de lei anticrime**: OAB Nacional / coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2019/05/c28c402c-db24-4d8a-9b3c-5e03235fe6a2.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CAMARGO, Marcelo. **O que sobrou do pacote anticrime de Moro após aprovação na Câmara**. BBC News – Brasil, São Paulo, 05 dez. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50673251>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; KURKOWSKI, Rafael Schwez. Análise das alterações sofridas na legislação processual penal: soberania dos veredictos. In: GARCIA, Emerson (Org.). **Homenagem ao Professor Sérgio Demoro Hamilton**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro [livro digital], Rio de Janeiro: MPRJ, 2020. p. 691-702. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/livro-homenagem-ao-professor-sergio-demoro-hamilton>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Edições Juspodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime**: Lei nº 13.964/19. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime**: anotações sobre os impactos penais e processuais. Curitiba: Editora Aprovar, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Edições Juspodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Edições Juspodivm, 2020b.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 873-910, mai./ago. 2020. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/301>. Acesso em: 07 abr. 2021.

TÁVORA, Nestor. Capítulo: Princípios Informadores do Processo penal. Livro: Novo Curso de Direito Processual Penal. Estude com o Autor. Live 02. **Youtube**, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZNwgMFJ1REw&list=PLbsc0NNUmG8PHqDjDMN-G44rnY0sn8XSs&index=2>. Acesso em: 27 mai. 2021.